



PROJETO DE LEI PL./0207.3/2021

Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual.

Art. 1º. Fica vedada a admissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santa Catarina, bem como das dependências dos Poderes Judiciário e Legislativo sediadas em território catarinense, para qualquer cargo público, função pública e emprego público, de pessoa que responda judicialmente ou que seja condenada por:

I - crimes sexuais contra vulnerável, previstos nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal;

II - crimes previstos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - quaisquer outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação;

IV - crimes contra a dignidade sexual, previstos nos arts. 213, 215, 215-A e 216-A, todos do Código Penal;

V - quaisquer outros crimes de natureza sexual contra pessoa, independentemente de idade ou gênero, previstos na legislação.

§1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a todas as modalidades de serviço público previstas na Lei Estadual 6.745/85 e de forma análoga às previsões da Lei Federal de n. 8.112/90, inclusive aos servidores temporários e ao quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado.

§2º. O disposto no *caput* abrange todos os cargos, funções e empregos públicos que sejam executados em unidades administrativas físicas que lidem com público infante-juvenil, atendimento ao público geral, ainda que excepcionalmente, e que possam receber excursões e visitas ao longo do seu horário de expediente.

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se por:

Ao Expediente da Mesa
Em 02/06/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	
48ª	Sessão de 02/06/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(14)	TRIBUTOS, RM. SERV. P.B.
(23)	Direitos Humanos
Secretário	



I - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - função pública: função temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;

IV - emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 3º. A vedação de que trata esta lei será aplicada:

I - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, estiver respondendo judicialmente a suposto cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei;

II - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, possuir contra o seu nome condenação judicial, transitada em julgado, referente a cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei.

§1º. A vedação de que trata o inciso II deste artigo contará desde a condenação, com decisão transitada em julgado, até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que extinguir a pena.

§2º. A pessoa que, durante o exercício de cargo, função ou emprego público, tiver contra si imposta denúncia recebida pelo juízo competente imputando-lhe o cometimento de atividade análoga às indicadas no artigo 1º desta Lei, poderá ser afastada de suas funções, com ou sem suspensão e/ou redução de seus vencimentos, por determinação da autoridade judicial.

§3º. A manifestação da autoridade judicial poderá ser provocada por Autoridade Pública, Administrativa e, em casos excepcionais que comprovada a necessidade do afastamento do denunciado por representar algum tipo de risco ao público, por qualquer cidadão catarinense.

Art. 4º. Esta lei visa priorizar a composição dos quadros funcionais do Estado que trabalhem com o público por pessoas sem registros criminais referentes a



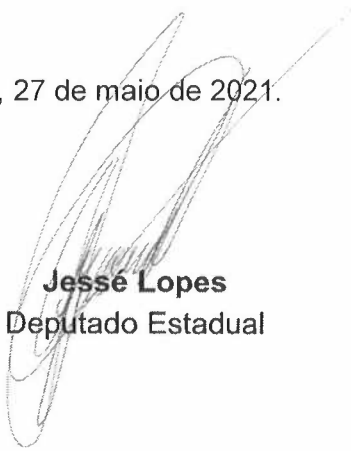
S

suposta prática de crime sexual de qualquer natureza, e é visando essa finalidade que devem ser interpretados os dispositivos desta normativa.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.



Jesse Lopes
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país que possui uma legislação ativa quando se trata da proteção das crianças e adolescentes, um retrato disso, é a Lei Federal nº 8.069/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, em que pese o dispositivo Federal necessitar de aprimoramento, especialmente nas questões que relacionadas a proteção de menores infratores que cometeram crimes previstos na Lei Penal, é preciso resgatar da legislação a essência do texto, qual seja, a efetiva proteção as crianças desse país.

Nessa senda, o presente projeto de lei caminha no sentido de proibir que pessoas condenadas por crimes sexuais sejam impedidos de trabalhar com crianças e adolescentes, isto porque, estas pessoas estão vinculadas a crimes contra indivíduos que muitas vezes são incapazes de se defender.

Ademais, o presente projeto afasta de locais como: creches, escolas, postos de saúde, postos de assistência social e outros locais frequentados pelas crianças e adolescentes, pessoas que de alguma forma, já praticaram atos em detrimento desse público específico.

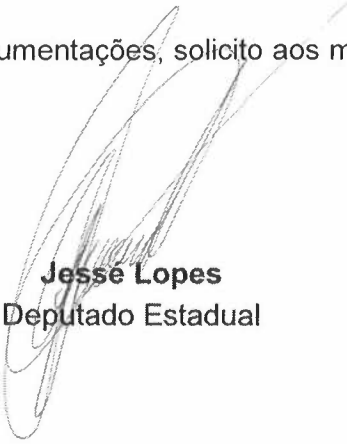
Em outras palavras, com a vigência desta legislação, as famílias poderão se sentir ainda mais seguras em deixar seus filhos frequentarem creches, escolas, hospitais e outros ambientes que estão sob a tutela do Estado, uma vez que a vida pregressa dos servidores que se terão contato com seus filhos, não existem registros de crimes sexuais de qualquer natureza.

Não obstante, o prazo de cinco anos apontado no corpo do projeto se mostra eficiente e razoável para estas pessoas que por ventura sofreram condenações pela prática de crimes sexuais, tenham tempo hábil a demonstrar para a sociedade que estão aptas a trabalhar com crianças e adolescentes.

Noutro prisma, a extensão dessa proibição aos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público Tribunal de Contas e Defensoria Pública, se mostram de extrema importância, pois haverá maior segurança jurídica na promoção de políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes em todas as áreas do Estado.



Diante de tais argumentações, solicito aos meus pares a aprovação dessa
matéria.



Jesse Lopes
Deputado Estadual